



PROJETO DE LEI N° ____ /2025 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE
CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES NO
MUNICÍPIO DE PARATY – RJ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito do Município de Paraty/RJ, a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de veículos automotores.

§ 1º – Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente a emissão de ruído deverão ser mantidos conforme a configuração original de fábrica ou similar devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 2º – Estão dispensados do atendimento desta Lei os veículos utilizados exclusivamente para aplicação militar, emergência, fiscalização, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 2º – A fiscalização da presente Lei quanto ao nível de ruído dos veículos automotores e similares deverá ser realizada de acordo com a NBR 9714 e suas atualizações.

Art. 3º – A emissão de ruídos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares em logradouro público deverá estar limitada aos níveis estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas alterações.

Parágrafo único – Os níveis de ruído poderão ser reajustados conforme publicação de novas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 4º – A emissão de ruídos excessivos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator, assegurada a defesa prévia, às penalidades definidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – No caso de flagrante em Zonas de Silêncio Excepcional, a multa será aplicada em dobro, conforme regulamentação.

Art. 5º – Os donos de estabelecimentos comerciais que utilizem mão de obra e veículos de terceiros para entrega de mercadorias deverão exigir e conferir, antes da contratação, se o veículo passou por inspeção veicular e está regular com a documentação e habilitação.

Parágrafo único – A infração ao disposto no caput sujeitará o infrator às penalidades definidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º – Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público nas vias terrestres abertas à circulação.



§ 1º – Excetuam-se os ruídos produzidos por:

I – buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II – veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que possuam autorização emitida pelo órgão competente do Município de Paraty;

III – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

§ 2º – A infração do disposto no *caput* sujeitará o infrator às mesmas penalidades definidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º – Serão considerados infratores, para efeitos desta norma, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou o componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 8º – Todas as penalidades serão passíveis de recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação, devendo ser protocolado por escrito junto ao órgão Municipal competente determinado pelo Poder Executivo.

Art. 9º – Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.



§ 1º – Julgada improcedente a defesa e esgotados os prazos de defesa, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

§ 2º – As penalidades desta Lei não prejudicam a aplicação das previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 10º – Fica o Executivo Municipal autorizado a implementar e gerenciar, em parceria com estabelecimentos de entrega e transporte por aplicativo, espaços de convivência para motoboys e trabalhadores de aplicativos de entrega e transporte, com infraestrutura mínima para descanso e atendimento às necessidades básicas, como banheiros e acesso à água potável.

Art. 11º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 15 de setembro de 2025.

Ruan Carlos Souza Ribeiro

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Laion Campos
Vereador

Paulo Sérgio C. Dos Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O presente Projeto de Lei tem por objetivo controlar a emissão de ruídos no Município de Paraty/RJ, especialmente os provenientes de escapamentos de motocicletas e veículos similares fora da configuração original do fabricante.

A regulamentação busca proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, já que o ruído excessivo está associado a estresse, perturbação do sono, dificuldades de concentração e até doenças cardiovasculares. Além disso, impacta a tranquilidade e a segurança nas vias públicas.

A proposta respeita a competência municipal para legislar sobre temas de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e está alinhada ao artigo 230, inciso XI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Com critérios claros de fiscalização e penalidades proporcionais, pretende-se coibir excessos e fomentar uma cultura de respeito ao sossego público, sem prejudicar atividades essenciais como serviços de emergência, fiscalização e competições autorizadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante medida para a cidade de Paraty.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 15 de setembro de 2025.

Ruan Carlos Souza Ribeiro

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Laion Campos
Vereador

Paulo Sérgio C. Dos Santos
Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003600380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Souza Ribeiro** em **11/09/2025 11:51**

Checksum: **01688267F1C9F787EBC6CAB8DC0F9F824939D2920A72E3885D2D64FBB64A4CB7**

Assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio C. dos Santos** em **15/09/2025 09:28**

Checksum: **34068BD8FA858DB6A3B4203EC671EC8139947A1516B4E08F0A3338F353AF05EC**

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em **22/09/2025 14:48**

Checksum: **642547596A54846980032526E277B585D40A195208680914C45B8D8648637523**